

**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**Ref. ao Projeto de Lei nº 346/2022.**

**Interessado:** Vereador Luciano Nascimento.

**Assunto:** “Cria o Programa de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Trabalho Educativo de Jovens e Adolescentes – PROTEJA, com oferta de estágio remunerado aos jovens e adolescentes egressos de internatos, orfanatos e abrigos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Natal.”

**PARECER**

**EMENTA:** COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO** que cria o Programa de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Trabalho Educativo de Jovens e Adolescentes – PROTEJA, com oferta de estágio remunerado aos jovens e adolescentes egressos de internatos, orfanatos e abrigos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Natal.


Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de saúde, previdência e de assistência social ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.



COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO

24/05/23  


## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 346/2022 visa à inclusão de jovens e adolescentes egressos de internatos, orfanatos e abrigos com a finalidade de primeiro acesso ao ambiente de trabalho, objetivando, em contrapartida, capacitá-los a profissionalização.

Sua iniciativa tem o critério preferencial para a seleção de estagiários está pautado na condição social, o que traz o aprimoramento das políticas públicas e sociais voltadas a inserção das minorias.

Ademais, pretendem disponibilizar aos jovens e adolescentes alternativas no contraturno escolar, que lhes permitem vivenciar a dinâmica da vida adulta e que se habilitarem a correr atrás de um futuro melhor, obtendo experiências que possam impulsionar o ingresso no mercado de trabalho.

Por fim, também fora argumentado que compete ao poder público estimular as políticas públicas que busquem equalizar as diferenças sociais, surgindo a possibilidade de fazer com que a administração dê o passo inicial, a fim de dar a preferência aos adolescentes e jovens que estejam naquela situação de vulnerabilidade e invisibilidade social e laboral, incentivando os mesmos a acessarem o mercado de trabalho e, conseqüentemente, possibilitando mudarem trajetórias na vida.

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta no art. 23, inciso X, da Constituição Federal. Senão vejamos:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput*” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, traz em seus art. 68 e seus parágrafos, bem como o art. 69, I e II, o direito do adolescente no mercado de trabalho.

**Art. 68.** O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

**Art. 69.** O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

**I** - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

**II** - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

**Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

**I** - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Contudo, ao observar o trâmite do referido Projeto de Lei, foi identificada a existência de **Projetos de Lei**. Vejamos:

- **PROJETO DE LEI Nº 439/2009**, de autoria do Vereador **RANIERE BARBOSA**, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio para os menores egressos do sistema socioeducativo nos contratos de prestação de serviços com fortalecimento de mão-

de-obra à administração pública no âmbito do Município de Natal, realizados de  
forma direta ou por licitação”

A referida proposição recebeu Veto do Chefe do Executivo, sendo este em seguida mantido em sua integralidade por esta Casa em 14 de abril de 2011.

- **PROJETO DE LEI Nº 23/2011**, de autoria do Vereador **RANIERE BARBOSA**, que “Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágio a adolescentes residentes em orfanatos e/ou em abrigos no Município do Natal, e dá outras providências.”

A última informação referente a esta proposição data de 09 de novembro de 2011, onde consta que foi determinado o arquivamento em razão da rejeição ao projeto, conforme o que se apreende do sistema de banco de dados.

Apesar da identificação da certidão de similaridade, tais Projetos de Leis **NÃO ABRANGE a matéria expressa no Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Luciano Nascimento que apresenta especificamente em sua matéria a criação do Programa de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Trabalho Educativo de Jovens e Adolescentes – PROTEJA, com oferta de estágio remunerado aos jovens e adolescentes egressos de internatos, orfanatos e abrigos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Natal.**

Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pelo Vereador Luciano Nascimento e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.



Natal/RN, 05 de janeiro de 2023.

**CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL**  
Vereadora.